



TERMO ADITIVO N.º 019/2000

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS Nº 076/97, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PR, À UNIÃO, COMO INTERVENIENTE, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM – DNER E A ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil, o **ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor JAIME LERNER, por intermédio do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, com sede na Avenida Iguazu, n.º 420, na cidade de Curitiba, doravante denominado **DER/PR**, neste ato representado por seu Diretor Geral, Senhor Paulinho Dalmaç, nomeado conforme Decreto Estadual n.º 3227, publicado no Diário Oficial do Estado, em 19/06/97 e pelo seu Diretor de Conservação, Senhor Wilson Domingos Celli, nomeado conforme Decreto n.º 1961, publicado no Diário Oficial do Estado, em 10/06/96, autarquia estadual vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, neste ato representada por seu titular, Excelentíssimo Senhor Heinz Georg Herwig, e a **CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A** estabelecida nesta Capital, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n.º 603, 11º andar, inscrita no CGC/MF n.º 02.221.155/0001-83, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Senhor Adhemar Rodrigues Alves e seu Diretor Administrativo-Financeiro, Senhor Nelson Luiz Lorusso, devidamente aprovado pelo Conselho Diretor do DER/PR em 17/03/2000, anuído pelo CRAFE em 21/03/2000 e autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em 21/03/2000, de acordo com os Anexos e Ata, que ficam fazendo parte integrante do presente instrumento, e ainda atendendo ao contido no processo protocolado sob nº 4.212.471-0/2000, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 076/97, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

I.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO permanece absolutamente íntegro, sofrendo as alterações abaixo arroladas, pontuais e exaurientes em si mesmas, referentes às cláusulas e condições contratuais expressamente mencionadas nas cláusulas seguintes.

I.2. Fica sem qualquer efeito jurídico, retroativamente à data de sua emissão, o TERMO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL, inclusive em relação às modificações por ele introduzidas no PLANO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA (PER).

I.3. Todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive do PER e do PROJETO BÁSICO – Anexos V e XI, respectivamente, não modificadas expressamente através do presente TERMO ADITIVO são aqui integralmente ratificadas, para todos os fins.

1



CLÁUSULA II

II.1. O PER e o PROJETO BÁSICO – Anexos V e XI, respectivamente, ficam alterados nos tópicos e nas condições referidas expressamente no ANEXO I a este instrumento.

II.2. Todas as previsões e condições do PER e do PROJETO BÁSICO não modificadas expressamente através do referido ANEXO I são aqui integralmente ratificadas, para todos os fins, e deverão ser cumpridas segundo os termos da Proposta.

CLÁUSULA III

III.1. O “Quadro de Tarifas” descrito na “CLÁUSULA XVIII – Item 8 – Do Sistema Tarifário” do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte configuração:

Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	N.º de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,0
2	Caminhão leve, caminhão trator e furgão	2	dupla	2,0
2.A	Ônibus	2	dupla	2,0
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,5
4	Caminhão, caminhão-trator e caminhão-trator com semi-reboque	3	dupla	3,0
4.A	Ônibus	3	dupla	3,0
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2,0
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,0
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,0
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,0
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,5

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo ‘single’ ou ‘supersingle’ é equivalente à ‘dupla’, para os fins da estrutura tarifária.

III.2. O valor de “Tarifa Básica” definido no item 3 do “ANEXO VIII – DA ESTRUTURA TARIFÁRIA” do EDITAL DA SEGUNDA ETAPA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/96, passa a ter a configuração constante do ANEXO II ao presente TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA IV

IV.1. A alínea “i” da “CLÁUSULA XXIII – Dos Direitos e das Obrigações do DER” do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

“j) sempre que solicitado pela Concessionária, conforme alínea ‘g)’ da Cláusula XXIV, o DER deverá providenciar a declaração de bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis assim declarados de utilidade pública, inclusive responsabilizando-se pelo pagamento do valor da indenização; estabelecer limitações administrativas; e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis; sempre para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, o que deverá ser feito dentro do cronograma preestabelecido pelas partes;”.

IV.2. A alínea “g” da “CLÁUSULA XXIV – Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA” do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

“g) solicitar ao DER a declaração de utilidade pública e a promoção de desapropriações ou a instituição de servidões administrativas relativas a bens imóveis necessários para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, mediante apresentação ao DER das informações e dos documentos necessários à promoção da providência pretendida, previstos nas normas internas do DER ou do DNER, conforme o caso; propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à faixa de domínio das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE; assim como ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada”.

IV.3. A “CLÁUSULA XXIX – Das Expropriações e Imposições Administrativas” do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

“1. Cabe à CONCESSIONÁRIA propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

“2. A promoção de desapropriações e a instituição de servidões administrativas competirão exclusivamente ao DER, correndo por conta do DER, observado o disposto neste CONTRATO, os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais.

“3. ...

“4. ...

“5. A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis, assim como os trâmites e negociações extrajudiciais para os mesmos fins, cabem exclusivamente ao DER, não podendo ser imputada à CONCESSIONÁRIA qualquer consequência de eventual atraso e (ou) da não adoção de tais providências pelo DER.

“6. O pagamento judicial ou extrajudicial ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou imposta limitação administrativa para os fins previstos neste CONTRATO competirá



exclusivamente ao DER, sem qualquer interferência ou participação da CONCESSIONÁRIA.

“7. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao DER informações sobre o andamento dos processos administrativos ou judiciais acima referidos, sem que a existência ou a ausência de tal solicitação reduza ou atenua a responsabilidade exclusiva do DER por eventual atraso e (ou) não adoção de qualquer das providências previstas nesta cláusula”.

IV.4. Ficam suprimidos a “CLÁUSULA LXXVII – Da Verba para Custeio de Desapropriação” e o subitem “d” do item 3 da “CLÁUSULA XX – Da Revisão da Tarifa Básica” do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA V

Para todo e qualquer novo preço unitário inexistente na proposta da CONCESSIONÁRIA, serão utilizados como referência os parâmetros e preços unitários da tabela do DER/PR, vigente e atualizada na data da aprovação e deflacionados para a data-base da proposta, pelos índices específicos do referido serviço.

CLÁUSULA VI

O item 3 da “CLÁUSULA XIX – Do Reajuste da Tarifa Básica” passa a ter a seguinte redação:

“3. O segundo reajuste contratual dar-se-á em 27.03.2000, data na qual se iniciará a cobrança das novas tarifas do pedágio ora acordado. O reajuste seguinte ocorrerá em 1º de dezembro de 2000 e considerará todo o período acumulado desde janeiro de 1997, conforme a fórmula do item 4 abaixo. A partir de então, os reajustes posteriores deverão ocorrer anualmente, em 1º de dezembro de cada ano, e ser calculados também segundo a fórmula do item 4 abaixo. Devido à alteração da data do reajuste e ao lapso temporal extraordinário de 18 meses, o reajuste de 1º de dezembro de 2000 contemplará prévia reavaliação quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em face da alteração da data de aniversário do reajuste.”

CLÁUSULA VII

VII.1. Para efeito do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro acordado no presente TERMO ADITIVO, considerou-se o incremento nas tarifas básicas contratuais, conforme apresentado no ANEXO II ao presente instrumento.

VII.2. Em cumprimento ao estabelecido na CLÁUSULA XX do CONTRATO DE CONCESSÃO, caso a CONCESSIONÁRIA venha a auferir receita alternativa adicional àquela já considerada no equilíbrio ora acordado, ou caso se verifique redução futura de encargos, proceder-se-á, prioritariamente, a revisão do impacto decorrente do incremento de tarifa definido nesta Cláusula.



CLÁUSULA VIII

VIII.1. O item 3 da "CLÁUSULA LIII – Da Alteração do Contrato" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"3. Qualquer alteração unilateral deste CONTRATO, que modifique os encargos da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser efetivada com prévia autorização da União, e deverá contemplar, concomitantemente, o restabelecimento do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro, sendo submetida, de imediato, já previamente ao início da vigência da dita alteração unilateral, à confirmação pelas Comissões de Peritos referidas na Cláusula LII deste CONTRATO".

VIII.2. O item 5 da "CLÁUSULA LII – Das Comissões de Peritos" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"5. As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentadas pelo DER e pela CONCESSIONÁRIA, em prazo que lhes seja fixado pelas partes, no máximo 30 (trinta) dias, devendo também pronunciar-se sobre o restabelecimento da equação econômico-financeira nas alterações unilaterais referidas no item 3 da Cláusula LIII deste CONTRATO".

CLÁUSULA IX

IX.1. O ESTADO DO PARANÁ, o DER e a CONCESSIONÁRIA reconhecem, uns frente aos outros, que as estipulações produzidas de comum acordo através do presente TERMO ADITIVO, consideradas de modo global e conjunto e circunscritas aos limites dos fatos descritos na ATA DA REUNIÃO, são adequadas e suficientes para promover o restabelecimento da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme retratado nos QUADROS constantes no ANEXO III do presente TERMO ADITIVO.

IX.2. Em vista do reconhecimento recíproco indicado no item IX.1 acima, o ESTADO DO PARANÁ, o DER e a CONCESSIONÁRIA, renunciam a qualquer pretensão que pudessem deter uns frente aos outros relacionada com a quebra da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, em especial a quaisquer direitos e pretensões presentes e futuras da CONCESSIONÁRIA, do ESTADO e do DER/PR em relação quer à UNIÃO, quer ao DNER, fundada nos eventos descritos na ATA DA REUNIÃO, comprometendo-se reciprocamente a se abster de adotar qualquer iniciativa incompatível com a renúncia ora manifestada, sob pena de ineficácia superveniente desta.

CLÁUSULA X

X.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, do PER e do PROJETO BÁSICO não expressamente alteradas através do presente TERMO ADITIVO.

X.2. Os impactos no CONTRATO DE CONCESSÃO das alterações de tributos que passaram a incidir sobre a concessão, ou que venham a onerar a Concessionária, especialmente em decorrência das variações experimentadas no ISS, COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro, desde a assinatura original do CONTRATO DE

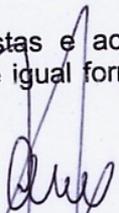


**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA**

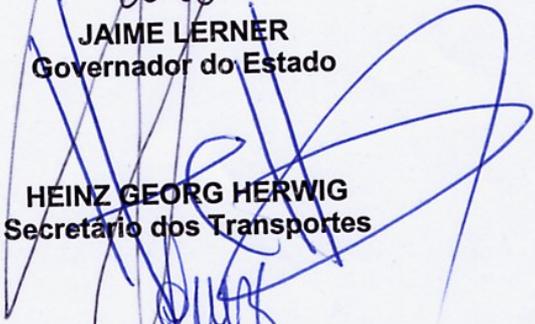


CONCESSÃO até a data do presente TERMO ADITIVO, serão objeto de recomposição específica.

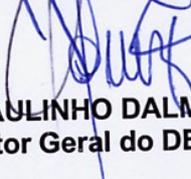
E por estarem assim justas e acordadas as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas.



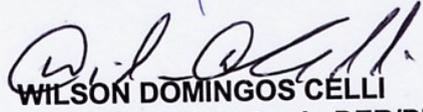
JAIME LERNER
Governador do Estado



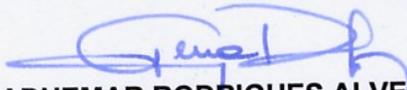
HEINZ GEORG HERWIG
Secretário dos Transportes



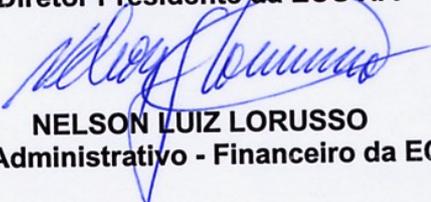
PAULINHO DALMAZ
Diretor Geral do DER/PR



WILSON DOMINGOS CELLI
Diretor de Conservação do DER/PR



ADHEMAR RODRIGUES ALVES
Diretor Presidente da ECOVIA



NELSON LUIZ LORUSSO
Diretor Administrativo - Financeiro da ECOVIA

Testemunhas:

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR**

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE RODOVIAS NO ESTADO
DO PARANÁ**

ANEXO II

**AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE
OBRAS PÚBLICAS Nº 076/97**

**ALTERAÇÕES AO ANEXO VIII - DA ESTRUTURA TARIFÁRIA
DO EDITAL DE SEGUNDA ETAPA DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/96**

LOTE 6

LOTE 06

TERMO ADITIVO - ANEXO II

Alterações ao Anexo VIII – Original da Proposta

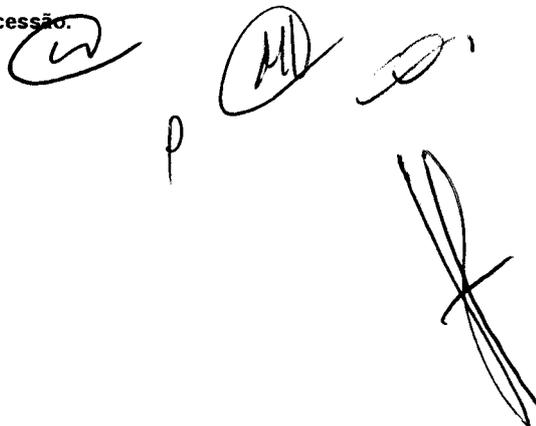
Item 3. VALORES DA TARIFA BÁSICA POR PRAÇA:

Se modifica o quadro “Tarifas Básicas Iniciais por Praça de Pedágio” pela seguinte redação:

(Data – Base: Janeiro/1997)

Rodovia	Praça de Pedágio	Tarifa Básica		
		Ano 3 (R\$)	Ano 7 (*) (R\$)	
BR-277	6.1 Matinhos – Morretes			
	Categorias	1, 2.A, 3, 4.A, 5 e 9	3,80	4,02
		2, 4, 6, 7 e 8	3,20	3,38

(*) Clausula VII do Termo Aditivo ao contrato de Concessão.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the left, a circled 'M' in the center, and a large signature on the right.

Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	N.º de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, camionete e furgão	2	Simplex	1,0
2	Caminhão leve, caminhão trator e furgão	2	Dupla	2,0
2.A	Ônibus	2	dupla	2,0
3	Automóvel com semi-reboque e camionete com semi-reboque	3	simplex	1,5
4	Caminhão, caminhão-trator e caminhão-trator com semi-reboque	3	dupla	3,0
4.A	Ônibus	3	dupla	3,0
5	Automóvel com reboque e camionete com reboque	4	simplex	2,0
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,0
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,0
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,0
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simplex	0,5

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo 'single' ou 'supersingle' é equivalente à 'dupla', para os fins da estrutura tarifária.

Handwritten signatures and initials, including a circled 'W', a circled 'M', and a large signature.